

PARECER N° , DE 2005

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO sobre o Projeto de Lei do Senado nº 308, de 2005, que altera a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, para conceder preferência, no financiamento de equipamentos de telecomunicações, a produtos que utilizem “software aberto”.

RELATOR: Senador **GILBERTO GOELLNER**

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Educação, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 308, de 2005, de autoria da Senadora SERYS SLHESSARENKO, que pretende conceder a produtos que utilizem *software* livre (ou aberto) preferência na utilização de recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST).

Nesse sentido, acrescenta dispositivos à Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que instituiu o FUST, que estendem tal privilégio aos equipamentos terminais a serem instalados em estabelecimentos de ensino e bibliotecas, e aos equipamentos de interface que facilitam o acesso aos serviços de telecomunicações por deficientes.

O PLS nº 308, de 2005, não recebeu emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Depois de quase cinco anos de arrecadação, o FUST dispõe de volume expressivo de recursos – mais de quatro bilhões de reais – a serem aplicados em prol da universalização do acesso a serviços de telecomunicações considerados essenciais ao desenvolvimento de qualquer país, como telefonia e acesso à internet. Embora a aplicação desses recursos ainda esteja paralisada por questões jurídicas, o Ministério das Comunicações avalia que a solução definitiva para o impasse virá em 2005.

Sendo assim, adquirem relevância propostas como o PLS nº 308, de 2005, cujo principal objetivo é garantir que os recursos do FUST sejam utilizados de forma eficiente. Com efeito, a adoção de plataformas abertas normalmente reduz o custo de aquisição – pois desonera o produto dos *royalties* e das licenças de uso do programa de computador nele residente – e, no momento seguinte, o custo de adaptação das funcionalidades do equipamento às demandas do projeto.

Na definição proposta pelo PLS nº 308, de 2005, considera-se aberto o programa de computador a cujo código-fonte se tenha acesso total e sem ônus, e no qual as alterações (ou seja, adaptações de características funcionais) não dependam de prévia autorização do fabricante ou fornecedor do produto.

A adoção do “software aberto” tornou-se política de governo com a edição, pelo Presidente da República, do Decreto de 29 de outubro de 2003, que instituiu um Comitê Técnico, hoje sob a coordenação do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), com o objetivo de gerir e articular o planejamento e a implementação de software livre.

Nesse contexto, nada mais coerente e, a nosso ver, adequado, do que dar preferência, na utilização das verbas do FUST, a produtos que se disponham a utilizar programas de computador abertos.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 308, de 2005.

Sala da Comissão, em 22/11/05.

, Presidente

, Relator